



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL**  
FUNDADA EM 07 DE JULHO DE 1975 - UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL  
Nº 95 DE 20/06/1983 - LEI 355 DE 25 DE SETEMBRO DE 1980

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2013

Ref.: Ct. 006/2013

F.E.R.J.  
PROTÓCOLO  
No 2133  
17 ABR 2013  
2133  
VISTO  
R

Ilmo Sr. Rubens Lopes da Costa Filho  
MD Presidente da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ.  
A/C: Dr. Plínio Clóvis Jordão,  
MD Vice Presidente da FERJ

A ABTF, agindo em defesa dos interesses dos Treinadores de Futebol, obteve Liminar junto à 27ª Vara de Justiça Federal em favor dos seus associados no âmbito dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Anexo 1), para que possam exercer a sua profissão sem necessidade de registro do Cref1. Assim, solicitamos a gentileza da interveniência de V.S.º no sentido de comunicar este fato às instituições afiliadas à FERJ, para que voltem a empregar os serviços dos Treinadores de Futebol que não possuem registro no Cref1.

Esta Liminar foi oportuna e conveniente para revogar a intimação que o Cref1 apresentou à FERJ em 2012, e que foi divulgada para todos os filiados à FERJ, exigindo que Treinador de Futebol tenha registro no Cref.

Por oportuno, transmitimos Parecer do DJUR da CBF (Anexo 2) corroborando os termos da Liminar.

Com os nossos mais elevados desejos de estima e consideração,

Atenciosamente,

  
Cyro Ferreira Felizola Zucarino  
Presidente

  
Carlos Alberto Torres  
1º Vice-Presidente

Expediente nº 138/13  
24/04/13



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
à MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta em exercício na 27<sup>a</sup> Vara  
**Dra. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRÀ.**  
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

p/ Diretora de Secretaria

**PROCESSO N° 0005083-08.2012.4.02.5101  
(Número antigo: 2012.51.01.005083-8)**

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela **Associação Brasileira de Treinadores de Futebol – ABTF**, em face do **Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1**, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para compelir a Ré a: (1) abster-se de "...fiscalizar a atuação dos associados da Autora no exercício das atividades profissionais de treinador de futebol, em todas as suas modalidades acima referidas..." (sic, fl. 10), quais sejam: "...treinador, auxiliar técnico, treinador de goleiros e auxiliares em todas as modalidades de futebol, em clubes profissionais e amadores ou de maneira autônoma, como nas "escolinhas de praia"..." (sic, fl. 10); (2) abster-se de exigir "...a filiação e inscrição dos associados da Autora no sistema da Ré..." (sic, fl. 10); e (3) abster-se de "...exercer qualquer tipo de coação ou pretensa coerção sobre os associados da Entidade-Autora..." (sic, fl. 11); tudo sob pena de multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) "...por cada infração das medidas judiciais requeridas, revertendo o montante em, ao final, em favor da Autora..." (sic, fl. 11).

Como causa de pedir, alega a Autora que a Ré "...tenta impor ao exercício da atividade, servindo-se inclusive de coação policial a treinadores, sob a alegação de que estes não possuem diploma nem registro nos moldes da Entidade-Ré..." (sic, fl. 04), com fundamento no Artigo 3º, da Lei nº 8.650/1993 c/c Artigo 3º, da Lei nº 9.696/1998, conforme o documento de fl. 98. Sustenta que a redação do referido dispositivo "...não aliena do exercício dos

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

misteres de treinador de futebol os profissionais sem graduação em Educação Física e, nem mesmo, aqueles que não *hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional...*

(sic, fl. 08, destaque no original). Por essa razão, ajuizou a presente ação.

Com a inicial (fls. 01/12), acostou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 17/98). As custas foram regularmente recolhidas conforme GRU de fl. 16 e certidão de fl. 100.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O Artigo 273 do Código de Processo Civil, elenca como pressupostos positivos para a concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Além disso, exige, como pressuposto negativo, que a antecipação da tutela não importe em irreversibilidade do provimento antecipado.

E, no caso em comento, entendo haver verossimilhança nas alegações deduzidas pela parte autora.

Com efeito, o Artigo 3º, da Lei nº 8.650/1993, que “*Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências*”, enuncia, *in verbis*:

“Art. 3º: O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:  
I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;  
II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, *hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.*”  
(grifei)

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

No entanto, tal previsão não exclui a prática da atividade típica de treinador de futebol por profissional que não se inclua nas previsões dos incisos I e II do dispositivo anteriormente transcreto: apenas declara que tais atividades serão preferencialmente exercidas pelos profissionais que se enquadram nestas previsões.

Nessa perspectiva, não se afigura razoável vedar o exercício das atividades típicas de treinador de futebol por outros profissionais, que estejam capacitados – seja pela experiência prática, seja pelos anos trabalhados na área específica em questão – ao exercício destas atividades.

Por outro lado, as atividades de competência do profissional de Educação Física se encontram previstas no Artigo 3º, da Lei nº 9.696/1998, *verbis*:

“Art. 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Observe-se que, embora dentre as atividades típicas do profissional de Educação Física se inclua a de “realizar treinamento especializados [...] nas áreas de atividades físicas e do desporto” – o que incluiria, em princípio, as atividades de treinador de futebol –, inexiste previsão de exclusividade no exercício destas atividades.

Sendo este o caso, não se figura razoável impelir o livre exercício da profissão de treinador de futebol por aqueles não formados em Educação Física, ressaltando-se que o exercício da profissão constitui um direito fundamental, ora estabelecido no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Cabe ressaltar que, ainda que a norma constitucional em comento constitua, segundo a melhor doutrina, norma de eficácia restringida, podendo a lei estatuir os requisitos que venham a ser necessários ao exercício de certas

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

atividades, que exijam elevado grau de conhecimento técnico ou científico (como é o caso, por exemplo, dos médicos e dos advogados), tal não parece ser o caso sob exame, em sede de cognição superficial.

Com efeito, entendimento assente na doutrina como na jurisprudência vai no sentido de que a exigência de inscrição em Conselhos Profissionais deve se restringir aqueles profissionais de áreas que exijam nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação, estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas, como preparadores físicos, fisioterapeutas e aqueles voltados para eventual magistério na área, mas não – repita-se, os treinadores de futebol.

Ademais, não se pode exigir, daqueles que atualmente se dedicam informalmente à atividade de treinador de futebol, dentre os quais se incluem os associados da parte autora, registro no Conselho Profissional Réu, por ser medida que afronta os supracitados direito fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia utilizado pela entidade de classe.

Em outras palavras: a Lei nº 8.650/1993 não prevê que a atividade de treinador de futebol seja **exclusivamente** exercida pelos profissionais de Educação Física, mas apenas que tal ocorra em caráter **preferencial**. E a Lei nº 9.696/1998, que enuncia quais são as atividades do profissional de Educação Física, tampouco prevê que tais atividades sejam **exclusivas** destes profissionais.

Por conseguinte, não assiste razão à parte ré quando declara, na correspondência enviada à Autora em 17 de janeiro de 2012, que "...as funções de técnico de futebol, preparador físico, preparador de goleiros, desempenhadas nas competições organizadas por esta entidade, somente poderão ser exercidas por Profissionais de Educação Física regularmente inscritos no Sistema CONFEF/CREF's, sob pena de exercício ilegal de profissão, contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41..." (*sic*, fl. 98).

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos abaixo colacionados:

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

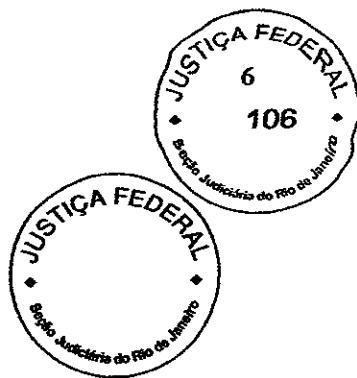
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - arte e cultura, que representam expressões fundamentais da liberdade humana e que constituem domínios interditados à intervenção, sempre perigosa e nociva, do estado - a questão da liberdade profissional e a regulação normativa de seu exercício - parâmetros que devem conformar a ação legislativa do estado no plano da regulamentação profissional: (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional - precedentes do supremo tribunal federal que se consolidaram desde a constituição de 1891 - limites à ação legislativa do estado, notadamente quando impõe restrições ao exercício de direitos ou liberdades ou, ainda, nos casos em que a legislação se mostra destituída do necessário coeficiente de razoabilidade - magistério da doutrina - inconstitucionalidade da exigência legal de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidade, para efeito de atuação profissional do músico - recurso improvido."

(RE-ED 635023, RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, 2ª TURMA, REL. CELSO DE MELLO, JULG.: 13.12.2011)

(grifei)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação.
2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988.**

**3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresente publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área.**

4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011.  
(Informativo 634)

5. Apelação provida.

(AMS 200651030009492, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 69397 – TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO, JULG.: 29/11/2011, PUB: 07/12/2011)

(grifei)

E, *in casu*, verifico o perigo de dano para a parte autora, caso a Ré continue a exigir a filiação e inscrição dos associados da Autora em seu sistema, pois tal impediria os associados da Autora que, eventualmente, não forem formados em Educação Física e/ou que não estiverem filiados e inscritos no sistema da Ré, de exercer sua profissão.

Outrossim, evidencia-se o *periculum in mora* da situação dos associados da Autora propriamente dito, atestado pelo documento de fl. 98, que determina a Capacitação técnica específica em cursos de Educação Física e a inscrição no sistema da Ré, pois faria com que os profissionais que exercem tal função e que não cumprissem a exigência, perdessem seus empregos.

Por derradeiro, entendo desnecessária a aplicação da multa por descumprimento da decisão, porquanto há outras providências que podem ser adotadas em caso de eventual descumprimento da presente decisão, por parte do Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1.

N-mc



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar, tão-somente, que a Ré abstenha-se fiscalizar a atuação dos associados da Autora no exercício das atividades profissionais; de exigir a filiação e inscrição dos associados da Autora no sistema da Ré; e de exercer qualquer tipo de coação ou pretensa coerção sobre os associados da Entidade-Autora, até o julgamento final da presente lide.

Oportunamente, apresente a parte Autora de forma legível os documentos de fls. 37 e 38.

Cite-se e intime-se a parte ré (Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região – CREF1).

Com a vinda da contestação, à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, devendo, ainda, especificar as provas que deseja produzir, esclarecendo, desde logo, sua finalidade.

Em seguida, dê-se vista à parte ré para se manifestar igualmente em provas.

Se for do interesse das partes a produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol de testemunhas.

Outrossim, havendo prova documental suplementar, a mesma deverá ser apresentada no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

P.1

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA**  
Juíza Federal Substituta  
Exercício da titularidade na 27ª Vara Federal

nhi/mn

N-nc



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**PARECER DJU nº 5, de 8 de março de 2012**

**Ref.: Profissão de Treinador de Futebol – Lei nº 8650/93**  
**Profissão de Educação Física – Lei nº 9696/98**

Consulta-se esta Diretoria Jurídica da CBF no sentido de opinar sobre a ação fiscalizadora exercida pelos Conselhos Regionais de Educação Física junto aos Treinadores Profissionais de Futebol.

No meu entender, os Conselhos Regionais de Educação Física não têm competência, nem poder, para fiscalizar ou ingerir-se nas atividades executadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

Os atos de fiscais dos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF eventualmente praticados contra os Treinadores Profissionais de Futebol seriam, no meu pensar, ilegítimos e ilegais, uma vez que os Treinadores de Futebol não estão sujeitos à fiscalização dos CREF, já que a profissão de Treinador de Futebol goza de regulamentação própria, regida pela Lei nº 8650, de 20-4-1993.

O exercício da profissão de Treinador de Futebol há de ser desenvolvido nos exatos termos da Lei nº 8650/93.

A meu ver, os Treinadores de Futebol não são obrigados a exibir documentos exigidos pela fiscalização dos CREF. Reputo tal exigência como indevida coação, desprovida de amparo legal, porquanto não são esses Conselhos Regionais de Educação Física competentes para a fiscalização do exercício da profissão de Treinador de Futebol.

Não poderiam, portanto, os CREF compelir os Treinadores Profissionais de Futebol a se registrarem compulsoriamente nesses órgãos de fiscalização de profissionais da educação física.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Igualmente, não caberia aos CREF aplicar quaisquer penalidades ou sanções relativamente aos Treinadores de Futebol, cuja atividade não é passível de registro perante tais órgãos, e mais, face as características de sua atuação básica, os Treinadores de Futebol estão obrigados apenas a proceder aos devidos "registros nos Conselhos Regionais de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado", a teor do disposto no Parágrafo único do art.6º da Lei nº 8650/93.

Caso os CREF persistam na prática de atos ilegais, restaria aos órgãos de classe da profissão de Treinadores de Futebol tomar as medidas judiciais cabíveis na preservação de seu direito, pois que não têm os CREF o direito de exigir que os Treinadores Profissionais de Futebol façam aquilo que a lei não lhes obriga.

A Constituição Federal deixou expresso em seu art 5º inciso II que só se pode exigir o cumprimento de obrigação que a lei preveja.

O direito dos Treinadores de Futebol é também protegido pelo art.37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade administrativa, que impede a prática de atos arbitrários no exercício do poder pela administração pública.

Evidentemente, falta respaldo legal à pretensão dos CREF, cuja atuação se restringe àqueles profissionais que exercem atividades e atribuições de Educação Física, conforme exigência contida no inciso I do art.2º da Lei nº 9696/98.

Tal dispositivo legal é incompatível com as disposições da Lei nº 8650/93 que não veda o exercício da profissão de Treinador de Futebol àqueles que não possuam diploma em curso de Educação Física.

É inegável que a atuação dos CREF se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da legislação pertinente. Por consequência, só há o dever legal de registro tratando-se de pessoas por ele fiscalizadas e que desempenham atividades nos termos da Lei nº 9696/98.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Até porque, do contrário, se admitiria que o Poder Público – sob a forma de entidade autárquica, como se caracterizam os CREF, atuasse, independentemente, de previsão legal, consagrando prática avessa a nosso ordenamento jurídico, como Estado de Direito.

Como se vê, não há razão para a interferência dos CREF nas atividades desempenhadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol.

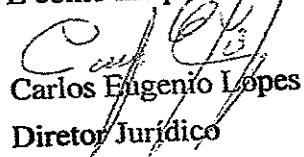
A minha opinião é que nenhum registro pode ser legalmente exigido aos Treinadores Profissionais de Futebol pelos CREF, cuja atuação se restringe àqueles que exerçam atividades e atribuições de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/1998, como acima ressaltado.

O exercício das atividades de Treinador de Futebol não se confunde com o exercício das atividades de Educação Física.

Sendo assim, espera-se que possa ser dado um paradeiro às constantes polêmicas que têm, ultimamente, surgido entre os CREF e os Treinadores Profissionais de Futebol e os respectivos órgãos de classe.

Por conseguinte, só há o dever legal de registro nos CREF tratando-se de profissionais por eles fiscalizados – o que não é o caso dos Treinadores de Futebol – e que desempenhem efetivamente atividades nos termos do art.2º da Lei nº 9696/98.

É como me parece,

  
Carlos Eugenio Lopes  
Diretor Jurídico